

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI nº 07/95 de 19 de junho de 1995

Altera disposições da Lei
n. 885, de 29 de dezembro
de 1993, e dá outras
providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam alterados a Lei n. 885, de
29 de dezembro de 1993, os dispositivos a seguir
enunciados, com as seguintes redações:**

I - ao art. 22, no § 1º, os incisos I e II:

"Art. 22 -

§ 1º - O pagamento do tributo se feito no
prazo do vencimento gozará de desconto de:

I - 20% (vinte por cento), quando efetuado de
uma só vez;

II - 10% (dez por cento), quando efetuado em
parcelas.".

II - ao art. 29, o § 3º:

"Art. 29 -

.....

§ 3º - O imposto incide também, nos casos
dos itens 31, 32 e 33 da tabela I, do anexo II, sobre a
execução por administração própria, de construção civil e
outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou
complementares.".

III - ao art. 30, o parágrafo único:

"Art. 30 -

Parágrafo único. Incluem-se entre os contribuintes do imposto, aqueles que executarem por administração própria, constituição civil e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.".

IV - ao art. 44, o parágrafo único:

"Art. 44 -

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se ao profissional, sócio, empregado ou não, de sociedades com o objetivo de prestação de serviços.".

V - ao art. 52, o parágrafo único:

"Art. 52 -

Parágrafo único. O pagamento do tributo, quando da prestação dos serviços constantes do anexo II, tabela II, se feito até o último dia do primeiro mês do trimestre gozará de desconto de 10% (dez por cento).".

VI - ao art. 96, o parágrafo único, com os incisos i e II::

"Art. 96 - As taxas devidas pelo exercício das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, serão arrecadadas em uma só vez ou em 2 (duas) parcelas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licença para funcionamento constante do anexo III, tabela II, se feito no prazo do vencimento gozará de desconto de:

I - 20% (vinte por cento), quando efetuado de uma só vez;

II - 10% (dez por cento), quando efetuado em parcelas."

VII - ao art. 203, no inciso II, a alínea "c":

"Art. 203 -

.....

II -

.....

c) no momento do lançamento do tributo, pelo órgão competente.".

VIII - ao art. 304, os §§ 2º, 3º e 4º, passando o seu parágrafo único, para § 1º:

"Art. 304 -

§ 1º - A UFREM corresponderá ao valor equivalente a 2 (duas) UFIR em vigor no dia 1º de cada mês, ou unidade, obrigação ou outro indexador que venha substituí-la ou ser adotado para atualização do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º - A alteração do valor da UFREM poderá tomar por base, alternativamente, a variação acumulada de um dos índices nacionais de preços apurados pela Fundação Getulio Vargas-FGV ou pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 3º - No caso dos dispostos nos §§ 1º e 2º, ocorrendo a substituição do indexador, unidade ou obrigação, ou a aplicação de índice nacional de preços, a legislação municipal incorporará, de imediato, o critério então estabelecido para apurar a atualização monetária, o que deverá ser definido em Regulamento.

§ 4º - Alternativamente aos critérios estabelecidos neste Código, a UFREM poderá ser adotada como parâmetro de atualização monetária dos créditos públicos, inclusive da Dívida Ativa."

Art. 2º - Ficam alterados na Lei n. 885, de 29 de dezembro de 1993, no art. 34, o seu § 1º, passando as suas alíneas "a" e "b" para incisos I e II, e o seu § 2º, com as seguintes redações:

"Art. 34 -

§ 1º -

I - o valor do fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços no local da prestação dos serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o faturamento trimestral estimado, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou na unidade, obrigação ou outro indexador que venha substituí-la ou adotada para atualização do poder aquisitivo da moeda nacional.". 11

Art. 3º - As disposições da Lei n. 885, de 29 de dezembro de 1993, a seguir enumeraadas, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

"Art. 99 -

§ 4º - A taxa de localização será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, e sempre que ocorrer mudança de endereço.

.....

Art. 103 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida na forma do art. 96, pelo exercício das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

.....

Art. 105 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida na forma do art. 96, pelo exercício das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 92 deste Código.".

Art. 4º - A tabela IV, do anexo IV, de que trata o art. 113, da Lei n. 885, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do anexo a esta Lei.

Art. 5º - Os débitos de qualquer origem ou natureza poderão ser liquidados, alternativa e excepcionalmente, com o seguinte tratamento tributário:

I - pagamento integral:

a) até o dia 14 de julho de 1995, sem multa e com incidência de 1/3 (um terço) dos valores dos juros;

b) até o dia 14 de agosto de 1995, sem multa e com incidência integral dos valores dos juros;

II - pagamento parcelado:

a) em 2 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela até o dia 14 de julho de 1995, sem multa e com incidência de 2/3 (dois terços) dos valores dos juros;

b) em 3 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela até o dia 14 de julho de 1995, sem multa e com incidência integral dos valores dos juros.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a deferir outras formas excepcionais de liquidação de crédito de qualquer origem ou natureza, inclusive quando inscrito na Dívida Ativa, desde que liquidado até o dia 16 de outubro de 1995, com o seguinte tratamento tributário:

I - incidência de até 2/3 (dois terços) do valor da multa;

II - incidência integral dos valores dos juros.

Art. 7º - Os benefícios abrangidos pelas regras dos artigos 4º e 5º desta Lei não autorizam a devolução de importâncias já pagas.

Art. 8º - Ficam remitidos os débitos de qualquer origem ou natureza, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1992, inclusive.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 19, de julho de 1995.

JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(Art. 3º da Lei n. 795)

ANEXO IX

(Arts. 109, X e 113, da Lei n. 885/93)

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Locação, medição e demarcação, por m ² ou fração	0,1
2. Croquis de locação	20,0
3. Numeração, exceto o custo da placa	5,0
4. Reposição de camada asfáltica, por m ²	20,0
5. Registro de ferro de gado	10,0
6. Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração, exceto os previstos no no item 7	5,0
7. Depósito e liberação de bens semoventes apreendidos, por dia ou fração: a) bovinos, equinos e asininos:	
a.1. primeira apreensão	5,0
a.2. reincidência	10,0
b) outros animais:	
b.1. primeira apreensão.	2,5
b.2. reincidência	5,0
8. Abate de gado bovino no Matadouro Municipal, por cabeça	10,0
9. Serviços póstumos: a) sepultamento	5,0

b) perpetuidade, por m ²	15,0
c) permissão para construção de túmulo . .	5,0
d) Emplacamento, por unidade	2,0
e) outros	10,0
10. Limpeza de fossas e esgotos, por m ³ . . .	33,0